



**DECRETO N.º 1280/11, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2011.**

**“Regulamenta a Lei n.º 1049/11, de 10 de agosto de 2011, que disciplina o uso e a veiculação de peças publicitárias nos postes toponímicos do Município e dá outras providências.”**

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**D E C R E T A:**

### **CAPÍTULO I** **DA PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO**

**Art. 1º** - A permissão de uso de bem público, reger-se-á pelas normas constantes na Lei n.º 1049/11, da Lei n.º 8.666/93, deste decreto e das condições elencadas no edital de licitação específico para a permissão de uso e demais normas aplicáveis à espécie.

**Art. 2º** - O objeto da permissão de uso é a exploração a título precário e oneroso do solo público de propriedade do Município, para instalação de postes toponímicos.

### **CAPÍTULO II** **DA UTILIZAÇÃO DOS POSTES TOPONÍMICOS**

**Art. 3º** - A exploração de anúncios em postes toponímicos obedecerá aos seguintes requisitos gerais:

- I - padronização estipulada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SESP;
- II - colocação em locais previamente definidos e autorizados pela SESP.

**§ 1º** - Nos postes toponímicos, além do nome do logradouro, deverão constar também os números iniciais e finais das edificações do respectivo quarteirão, CEP e o nome do bairro.

**§ 2º** - Nos logradouros que possuem nome de personalidades ou entidades, poderão ser inseridas também as referências relativas ao mesmo, como profissão ou área de atuação.

**Art. 4º** - É fator determinante da imediata revogação da autorização a inobservância das disposições legais, respeitado o devido processo legal e ampla defesa para cada caso.



Art. 5º - Os postes toponímicos luminosos ou iluminados, ligados à rede de iluminação pública, deverão observar as exigências da Light Serviços de Eletricidade S.A.

### **CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DO PERMISSIONÁRIO**

Art. 6º - Os permissionários se responsabilizarão pela conservação, manutenção e limpeza dos postes toponímicos, obedecendo às normas vigentes correspondentes, conforme as disposições da Lei n.º 1049/11 e deste decreto regulamentar, devendo ser responsabilizado por qualquer dano que causar a terceiros por sua culpa ou dolo.

### **CAPÍTULO IV DA OUTORGA DA PERMISSÃO E DA ADJUDICAÇÃO**

Art. 7º - A outorga da permissão de uso se dará mediante a realização de procedimento licitatório prévio.

**Parágrafo único** - É expressamente vedado ao permissionário à transferência ou cessão da permissão de uso a terceiros.

Art. 8º - A adjudicação será efetuada pelo Prefeito logo após o resultado de julgamento do certame licitatório e a outorga conferida ao permissionário será celebrada através de termo de permissão de uso;

### **CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SESP, dentro das normas pertinentes estabelecidas, a coordenação, o acompanhamento, a fiscalização permanente e a administração da outorga nos termos da Lei n.º 1049/11, deste decreto e demais normas aplicáveis à espécie.

### **CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES E MULTAS**

Art. 10 - É proibido ao permissionário:

- I - fazer uso de espaço do solo público fora do limite estabelecido na permissão – multa de 200 UFIR;
- II - não manter o poste toponímico em perfeito estado de conservação e limpeza e dentro dos padrões estabelecidos pela SESP – multa de 200 UFIR;
- III - provocar qualquer tipo de dano ao logradouro público – multa de 200 UFIR;
- IV - alterar, sem autorização o modelo do poste toponímico – multa de 200 UFIR.



## **CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES**

**Art. 11** - A inobservância da Lei n.º 1049/11 e deste decreto, sujeita o infrator à aplicação de penalidades de advertência, multa, suspensão das atividades e cassação da permissão de uso.

**Parágrafo único** - Havendo 03 (três) autuações da mesma natureza, por culpa do permissionário, sem que haja iniciativa de tomada de providências para saná-las, e, sem pagamento das multas estabelecidas neste decreto, a permissão de uso será cassada pela SESP.

## **CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES**

**Art. 12** - O não cumprimento das normas estabelecidas neste decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa fixada no art. 10 deste decreto;
- III - suspensão das atividades do permissionário por 60 (sessenta) dias;
- IV - cassação da permissão de uso, no caso de ocorrer 03 (três) autuações específicas consecutivas, autuadas através da SESP.

**Parágrafo único** - As penalidades do que trata o *caput* deste artigo serão processadas através do devido processo legal assegurando ao permissionário o direito a ampla defesa e contraditório.

## **CAPÍTULO IX DO PREÇO MÍNIMO MENSAL E PRAZO DA PERMISSÃO**

**Art. 13** - O valor mínimo mensal a ser pago pela permissão de uso solo público será fixado pela expressão matemática abaixo, observando a metragem quadrada do mobiliário urbano, o valor do metro quadrado definido na Planta de Valores Imobiliários, e a condição jurídica do empreendedor.

$$P = A \times Vtu \times K$$

- a) “**P**” é o preço público em R\$ (real) devido em razão da permissão de uso por cada poste toponímico instalado em solo público municipal;
- b) “**A**” é área em m<sup>2</sup> ocupada por cada poste toponímico instalado em solo público municipal;
- c) “**Vtu**” é o valor em R\$/m<sup>2</sup> (real por metro quadrado) definido conforme tabela, que estipula os valores vigentes de avaliação de mercado para cada trecho urbano;
- d) “**K**” é coeficiente de cobrança da permissão de uso.



§ 1º - Quando a área ocupada por cada poste toponímico for menor que 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado), e somente para efeito de cálculo do preço público devido, “A” será considerado igual a 1 (um).

§ 2º - O coeficiente K terá valor de 0,25 (vinte e cinco décimos) para efeito de cobrança do preço público devido.

§ 3º - O pagamento da primeira remuneração, será realizado no ato da assinatura do termo de permissão de uso e depois na mesma data dos meses subsequentes, sempre através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, que será expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN.

§ 4º - O prazo da permissão de uso será fixado no edital de procedimento licitatório, podendo ser concedido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses e no máximo de até 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

§ 5º - O pagamento do preço público devido pela permissão de uso do solo público, não exclui o pagamento de taxas previstas no Código Tributário Municipal, em especial a taxa de publicidade.

## **CAPÍTULO X DO ATRASO NOS PAGAMENTOS**

**Art. 14** - O atraso de 03 (três) meses consecutivos implicará na cassação da permissão de uso.

## **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15** - É obrigatória a contratação por parte do permissionário de um seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos causados a terceiros e ao patrimônio público.

**Art. 16** - Os casos omissos serão solucionados pela SESP, observados os preceitos estabelecidos na Lei n.º 1049/11 e deste decreto, bem como com a aplicação subsidiária dos Código Tributário do Município de Queimados e Código de Posturas.

**Art. 17** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**MAX RODRIGUES LEMOS**  
**P R E F E I T O**